



JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
8ª Vara Federal

PROCESSO : 12093-58.2013.4.01.3400
CLASSE 1900 : AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : VENAUTO DE SOUZA COIMBRA
RÉU : UNIÃO


DECISÃO

O autor postula a título de tutela antecipada a suspensão dos efeitos da Portaria nº 935, de 28 de maio de 2012, da lavra do Ministro de Estado da Justiça, que anulou a Portaria nº 1.368, de 22 de outubro de 2002, que lhe reconheceu o direito à anistia política, sob o argumento de que o ato administrativo foi praticado após o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

A Administração Pública, com base em seu poder de autotutela, tem a prerrogativa de rever internamente seus próprios atos, podendo anulá-los, quando desbordem dos limites da lei, ou revogá-los, por motivos de conveniência e oportunidade. No aspecto temporal, o Poder Público sempre teve prazo ilimitado para o exercício desse direito, à luz do art. 114 da Lei nº 8.112/90 e das Súmulas 346 e 473 do STF.

Entretanto, a partir da edição da Lei nº 9.784/99 o prazo para a Administração Pública rever seus atos passou a ser de cinco anos, contados da data em que foram praticados ou, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, da percepção do primeiro pagamento, *ex vi* do disposto no art. 54, *caput* e § 1º, da mencionada Lei, mantendo-se o prazo indeterminado na hipótese de comprovada má-fé do beneficiário. Ao mesmo tempo, o § 2º da norma legal definiu o momento em que cessa o curso do prazo decadencial, entendendo como tal *qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato*.

Como se nota, a despeito do princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, de observância obrigatória pela Administração Pública, a teleologia da norma foi submeter o Poder Público a outro princípio de mesma estatura constitucional, qual seja, o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Lei Maior. Nesse particular, merece destaque o seguinte trecho da ementa do acórdão prolatado no AgRg no MS nº 18.769/DF, da relatoria do Min.

	JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls.	_____
Rubrica	_____

Sérgio Kukina, DJe 06/03/2013: (...) *A autotutela, como poder administrativo que é, encontra na lei não só seu fundamento, mas também os seus limites, como convém ao estado democrático de direito. Um desses limites, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, impõe um tempo, sob pena de decadência, ao exercício regular do poder de revisão dos atos administrativos.*

Voltando os olhos ao caso concreto, o ato administrativo favorável ao autor foi materializado na Portaria nº 1.368, de 22 de outubro de 2002, que reconheceu o direito à anistia política e à percepção de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, cujo primeiro pagamento ocorreu em fevereiro de 2004.

Todavia, o Ministro da Justiça, após oito anos da implantação da prestação mensal, emitiu a Portaria nº 935, de 28 de maio de 2012, para anular a portaria que declarou o autor como anistiado político, tendo como fundamento a revisão promovida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 134/2011.

Como se observa, entre a data da percepção do primeiro pagamento (fevereiro de 2004) e a data da anulação da anistia política (Portaria nº 935, de 28/05/2012) transcorreu prazo bem superior aos cinco anos previstos no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, para afirmar com precisão a ocorrência da decadência administrativa, cabe analisar, ainda, se o autor agiu de má-fé na concessão do benefício, hipótese em que a anulação do ato poderia ser feita a qualquer tempo, ou se houve, antes da portaria que anulou a anistia e dentro do prazo quinquenal, alguma medida de autoridade administrativa que configure impugnação à validade do ato.

Compulsando o teor da decisão administrativa que culminou na Portaria nº 935/2012 (Voto nº 78/2012/GTI – fls. 26/35), observo que a Administração Pública em nenhum momento ventilou uma possível conduta de má-fé do beneficiário na outorga da anistia política. Com efeito, a revisão do ato decorreu de erro exclusivo da Administração na interpretação da Portaria nº 1.104-GM3 e da falta de elementos comprobatórios da perseguição política, não havendo, pois, menção a qualquer conduta ilícita do autor na instrução do processo originário.

De outra parte, a decadência foi afastada em sede administrativa sob o argumento de que diversos pareceres técnicos da Advocacia-Geral da União (NOTA AGU/JD-10/2003, NOTA AGU/JD-1/2006, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 279/2009 e PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU) foram emitidos no curso do prazo quinquenal,


2

medidas que configuram o exercício regular do direito de anular as anistias, à luz do art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, em uma leitura atenta ao citado dispositivo legal, denoto que a expressão “qualquer medida de autoridade administrativa” deve ser entendida como o ato emanado exclusivamente da autoridade que detém o poder de decidir e de anular as portarias de anistia política. *In casu*, a competência para concessão, revisão e anulação das portarias de anistia foi atribuída unicamente ao Ministro de Estado da Justiça, *ex vi* do art. 10 da lei nº 10.559/2002, o que significa dizer que somente ele poderia praticar a medida administrativa inicial tendente a anular os atos de concessão de anistia.


Logo, os pareceres eminentemente consultivos da Advocacia-Geral da União não servem como *medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato* e, por consequência, não têm o condão de cessar o transcurso do prazo decadencial. Ressalto que a Advocacia-Geral da União é órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, e não tem competência delegada do Ministro da Justiça para praticar atos pertinentes à manifestação de vontade de anular anistias concedidas. Nesse mesmo sentido, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido no MS nº 17371/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves, Primeira Seção, DJe 01/08/2012:

(...) 6. O conceito de *impugnação de ato administrativo, capaz de suspender a contagem do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99, não pode ser estendido a todo ou qualquer ato de simples contestação de um direito, mas àqueles atos administrativos de caráter de controle que, consoante doutrina de BANDEIRA DE MELLO, "visam impedir ou permitir a produção ou a eficácia de atos de administração ativa mediante exame prévio ou posterior da conveniência ou da legalidade deles" (In "Curso de Direito Administrativo", 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 393).*

7. São consideradas como exercício do direito de anular o ato administrativo apenas as medidas tomadas pela autoridade dotada de poder de decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, ou seja, pelo Ministro de Estado da Justiça, uma vez que a concessão da anistia é de sua exclusiva responsabilidade, assessorado pela Comissão de Anistia. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99, c.c. 10 e 12, caput, da Lei 10.559/02. 8. Recomendações exaradas pelo TCU, bem como as NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa".

Nesse raciocínio, a primeira medida praticada pelo Ministro da Justiça com o verdadeiro intuito de impugnar a validade da anistia outorgada ao autor foi a Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, que instituiu o Grupo de Trabalho



	JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls.	_____
Rubrica	_____

Interministerial de Revisão, mas tal ato administrativo foi expedido após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos.

Em suma, tanto a Portaria Interministerial nº 134/2011 como a Portaria nº 935/2012 foram emitidas após o prazo de cinco anos da data do pagamento da primeira prestação mensal ao autor (fevereiro/2004), de modo que ambas estão fulminadas pela decadência administrativa.

Destaco, por oportuno, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos MS nºs 18.682/DF, 18.642/DF, 18.728/DF e 18.606/DF, realizado no dia 10/04/2013, acórdãos ainda não publicados, concedeu a segurança para declarar a decadência do ato que anulou as portarias anistiadoras.

Por fim, o requisito do *periculum in mora* é patente, porquanto a verba suprimida do autor tem caráter alimentar.

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ao direito material, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a Portaria nº 935, de 28/05/2012, do Ministro de Estado da Justiça, e, por consequência, determino à União que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os efeitos da Portaria nº 1.368, de 22 de outubro de 2002, em especial o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Cite-se.

Brasília, 24 de abril de 2013.



MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF